Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0441(CNS)

9.4.2024

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/637 relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros e a Diretiva (UE) 2019/997 que cria um título de viagem provisório da UE

(COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS))

Relator de parecer: Gilles Lebreton

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.	(2) As crises que dão origem a pedidos de proteção consular estão a aumentar em frequência e em escala. A pandemia de COVID-19, a crise no Afeganistão ***em 2021***, a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o conflito no Sudão, os repatriamentos de Israel e Gaza***, as múltiplas crises humanitárias, bem como as catástrofes naturais e de origem humana,*** e outras crises semelhantes proporcionaram um contexto para identificar lacunas e refletir sobre a forma de facilitar o exercício do direito à proteção consular. ***A capacidade da UE para responder a estas crises que se multiplicam atualmente deve ser reforçada, colmatando eventuais lacunas e reforçando a nossa capacidade de preparação, de recolha de informações e de tomada de decisão antes e durante a crise.*** Aproveitando os ensinamentos obtidos com essas experiências, e a fim de simplificar os procedimentos para os cidadãos e as autoridades consulares, as regras e os procedimentos da Diretiva (UE) 2015/637 devem ser clarificados e racionalizados com vista a melhorar a eficácia da concessão de proteção consular aos cidadãos da União não representados, em especial em situações de crise. Há que utilizar da melhor forma possível os recursos disponíveis a nível dos Estados-Membros e da União, tanto a nível local em países terceiros como a nível de capital.

Alteração 2
Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de melhorar a segurança jurídica para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade e a ***proximidade*** devem continuar a ser considerações ***importantes***.	(4) A fim de melhorar a segurança jurídica ***e a eficácia*** para as autoridades consulares e os cidadãos, é adequado estabelecer critérios mais ***previsíveis, acessíveis e*** pormenorizados que ajudem a avaliar se um cidadão da União deve ser considerado não representado e, por conseguinte, elegível para receber proteção consular do Estado-Membro cujas autoridades consulares foram contactadas. Os critérios devem ser suficientemente flexíveis e aplicados ***de forma proporcionada*** à luz das circunstâncias locais, como a facilidade de viajar ou a situação de segurança no país terceiro em causa. Neste contexto, a acessibilidade***, a proximidade*** e a ***segurança*** devem continuar a ser considerações ***essenciais***.

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Como primeiro critério, as autoridades consulares devem ter em conta a dificuldade para os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade num prazo razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios, nomeadamente os recursos financeiros, à sua disposição. Por exemplo, a necessidade de um título de viagem provisório da UE em resultado da perda de documentos de viagem deve***, em princípio,*** levar a que o cidadão seja considerado não representado se contactar a embaixada ou o consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade exigir uma viagem noturna ou aérea, uma	(5) Como primeiro critério, as autoridades consulares devem ter em conta a dificuldade para os cidadãos de contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade num prazo razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios, nomeadamente os recursos financeiros, à sua disposição. ***Embora o prazo adequado dependa das especificidades de cada pedido de assistência, o período para os cidadãos contactarem ou serem contactados em segurança pela embaixada ou pelo consulado do seu Estado-Membro não deve, em caso algum, exceder 48 horas.*** Por exemplo, a

vez que não se pode esperar que viaje nessas circunstâncias.	necessidade de um título de viagem provisório da UE em resultado da perda de documentos de viagem deve levar a que o cidadão seja considerado não representado se contactar a embaixada ou o consulado do Estado-Membro da sua nacionalidade exigir uma viagem noturna ou aérea, uma vez que não se pode esperar que viaje nessas circunstâncias.

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar da melhor forma. Para o efeito, ***podem*** ser assistidos por delegações da União.	(10) Sempre que uma situação de crise dê origem a um grande número de pedidos de proteção consular, as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa devem ter a possibilidade de acordar a distribuição dos pedidos com base na capacidade disponível, a fim de a utilizar da melhor forma. Para o efeito, ***devem*** ser assistidos por delegações da União. ***Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, o intercâmbio de informações, a coordenação logística e administrativa e a facilitação da comunicação entre as partes interessadas.***

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) É necessário assegurar um acesso ótimo à justiça para os cidadãos da União vítimas de violência em países terceiros, o que exige um contacto e uma cooperação mais estreitos entre as autoridades e as organizações de apoio de países terceiros e as autoridades consulares e as organizações de apoio dos Estados-Membros.	(14) É necessário assegurar um acesso ótimo ***e célere*** à justiça para os cidadãos da União vítimas de violência em países terceiros, o que exige um contacto e uma cooperação mais estreitos entre as autoridades e as organizações de apoio de países terceiros e as autoridades consulares e as organizações de apoio dos Estados-Membros.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A fim de assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros e as delegações da União em países terceiros deve incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a sua segurança e proteção, a elaboração de planos conjuntos de emergência consular e a organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta consular a situações de crise.	(19) A fim de assegurar a preparação para eventuais crises consulares que exijam a prestação de assistência a cidadãos não representados, a cooperação consular local entre os Estados-Membros e as delegações da União em países terceiros deve incluir intercâmbios sobre questões importantes para esses cidadãos, incluindo a sua segurança e proteção, a elaboração de planos conjuntos de emergência consular***, mecanismos de resposta rápida*** e a organização de exercícios consulares. Neste contexto, pode ser particularmente pertinente que as autoridades consulares dos Estados-Membros não representados sejam incluídas nessa cooperação consular local aquando da coordenação da preparação e resposta consular a situações de crise.

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) As crises passadas mostraram a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos planos conjuntos de emergência consular, conhecidos como «Quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os Estados-Membros, bem como da delegação local da União. Esses planos devem ser adaptados às circunstâncias locais, estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os Estados-Membros representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades a realizar a nível local em caso	(21) As crises passadas mostraram a pertinência da planificação de emergência e a utilidade dos planos conjuntos de emergência consular, conhecidos como «Quadros conjuntos da UE de preparação para crises consulares», em países terceiros, envolvendo a participação das autoridades diplomáticas e consulares de todos os Estados-Membros, bem como da delegação local da União. Esses planos devem ser adaptados às circunstâncias locais, estabelecer uma clara repartição de responsabilidades entre os Estados-Membros representados e não representados e a delegação da União, e incluir um conjunto de procedimentos e atividades ***céleres e eficazes*** a realizar a

de crise, com especial atenção para a proteção consular dos cidadãos não representados.

nível local em caso de crise, com especial atenção para a proteção consular dos cidadãos não representados.

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais.	(23) Os planos conjuntos de emergência consular também devem ter em conta, se for caso disso, os papéis e responsabilidades dos Estados-líder, ou seja, os Estados-Membros representados num determinado país terceiro, que têm a seu cargo a coordenação e a direção da assistência aos cidadãos não representados durante situações de crise, a fim de assegurar uma coordenação eficaz da assistência consular. Além disso, devem ser avaliados anualmente***, ou a intervalos mais curtos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias ou contextos instáveis que o exijam,*** no contexto de exercícios consulares, para garantir que continuam a ser pertinentes. Ao mesmo tempo, os planos conjuntos de emergência consular não devem ser entendidos como substituindo os planos nacionais de crise existentes dos Estados-Membros ou afetando a sua responsabilidade de prestar assistência consular aos seus próprios nacionais***, mas sim como uma abordagem coerente que pode, além disso, reforçar a coordenação dos esforços dos Estados-Membros representados***.

Alteração 9
Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança	(25) As recomendações aos viajantes, ou seja, as informações emitidas pelos Estados-Membros sobre a segurança

relativa de viajar para países terceiros específicos***, permitem*** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes.

relativa de viajar para países terceiros específicos ***devem ser atualizadas regularmente para permitir*** aos viajantes tomar uma decisão informada sobre um determinado destino de viagem, nomeadamente países terceiros onde o seu Estado-Membro da nacionalidade não está representado. Embora a emissão de recomendações aos viajantes seja da responsabilidade dos Estados-Membros, é conveniente que estes se coordenem sobre esse tema, nomeadamente no contexto de situações de crise, com vista a assegurar, na medida do possível, a coerência do nível de aconselhamento prestado. Tal pode incluir chegar a uma posição comum sobre uma estrutura comum dos níveis de risco indicados nas recomendações aos viajantes, utilizando a plataforma segura do SEAE. Sempre que possível, essa coordenação deve ter lugar numa fase inicial, quando os Estados-Membros planeiam alterar o nível das suas recomendações aos viajantes. ***Como parte deste processo de coordenação, os Estados-Membros podem explorar formas de utilizar as tecnologias e os sistemas de informação e comunicação para prestar recomendações aos viajantes de uma forma mais eficiente e acessível. Por exemplo, podem ser desenvolvidas aplicações móveis ou plataformas em linha que forneçam informações atualizadas em tempo real sobre a situação em vários destinos e podem ser enviadas aos viajantes notificações personalizadas com base no seu itinerário.***

Alteração 10
Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros devem	(26) Uma coordenação eficiente é vital para garantir uma resposta eficaz a situações de crise. Para assegurar essa coordenação, os Estados-Membros devem

ser apoiados ***pelo*** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e ***pelo*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, ***as*** informações sobre a capacidade de evacuação disponível ***devem ser partilhadas em tempo útil***, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares.	ser apoiados ***e receber informações em tempo útil por parte do*** Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE e ***do*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão. A resposta coordenada da União a situações de crise é particularmente importante nos casos que exijam evacuações, a fim de assegurar que o apoio disponível é prestado de forma eficiente e que é feita a melhor utilização possível das capacidades de evacuação disponíveis. Por esse motivo, ***devem ser partilhadas, em tempo útil,*** informações ***pertinentes e em primeira mão, por exemplo*** sobre a capacidade de evacuação disponível***, com vista a possibilitar uma resposta rápida e eficaz***, nomeadamente em caso de operações de salvamento e evacuação que utilizam meios militares. ***A este respeito, o SEAE deve poder receber informações contínuas e atualizadas dos Estados-Membros sobre a situação nos países terceiros.***

Alteração 11
Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios ***da participação voluntária,*** da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.	(28) As equipas consulares conjuntas devem basear-se nos princípios da solidariedade com os Estados-Membros representados, da igualdade no que respeita às decisões sobre as estruturas de trabalho internas, da simplicidade relativamente à composição das equipas, da partilha de custos (com cada Estado-Membro, instituição ou órgão da União a suportar os seus próprios custos operacionais), da flexibilidade, da visibilidade da resposta coordenada da União, e da abertura aos países terceiros pertinentes.

Alteração 12
Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE devem ***contribuir para esse objetivo através da divulgação de*** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.	(30) Para apoiar os cidadãos da União que necessitam de assistência, é importante fornecer-lhes informações ***acessíveis e*** fiáveis sobre a forma de beneficiarem de assistência consular em países terceiros. Os serviços da Comissão e o SEAE devem***, em estreita coordenação com os Estados-Membros, divulgar*** informações pertinentes, nomeadamente informações a fornecer pelos Estados-Membros nas suas redes consulares e nos países terceiros em que tenham celebrado acordos de ordem prática relativos à partilha de responsabilidades quanto à concessão de proteção consular a cidadãos não representados. A fim de facilitar o tratamento dessas informações, estas devem ser fornecidas num formato legível por máquina.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Os Estados-Membros e os organismos competentes da UE devem zelar por que as informações em matéria de proteção consular fornecidas aos cidadãos da UE nas plataformas digitais, incluindo aplicações móveis, sejam atualizadas, fiáveis, transparentes e acessíveis. Neste sentido, deve ser criado um serviço de difusão que permita aos cidadãos da UE receber mensagens contextualizadas relativas aos seus direitos e à forma de os exercer à chegada a países terceiros, bem como notificações instantâneas em caso de crise. Além disso, deve ser considerada a criação de um portal comum da UE, revisto e melhorado, para a proteção consular, incluindo todas as informações importantes e instruções a seguir em caso de emergência, assim como os contactos

das delegações da UE e dos consulados dos Estados-Membros competentes nos países terceiros.

Alteração 14
Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica ***para*** os Estados-Membros***, uma forma possível de o fazer seria*** imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos Estados-Membros como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[5]. Os Estados-Membros ***poderão*** também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.	(31) Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para contribuir mais para aumentar a consciencialização dos cidadãos da União do seu direito à proteção consular, tendo igualmente em conta as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Atendendo aos custos limitados que tal implica***,*** os Estados-Membros ***devem*** imprimir o texto do artigo 23.º do TFUE nos passaportes emitidos pelos Estados-Membros como forma de aumentar o conhecimento dos cidadãos sobre o direito à proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares, conforme já recomendado na Recomendação C(2007) 5841 da Comissão[5]. Os Estados-Membros ***devem*** também incluir informações sobre o direito à proteção consular de que beneficiam os cidadãos não representados nas recomendações aos viajantes e nas campanhas relacionadas com a assistência consular. Poderão ainda cooperar com os prestadores de serviços de transporte de passageiros e as plataformas de transporte que oferecem viagens para países terceiros, por exemplo, convidando-os a acrescentar informações pertinentes sobre o direito à proteção consular aos materiais de informação disponibilizados aos clientes.
[5] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI:	[5] Recomendação C(2007) 5841 da Comissão, de 5 de dezembro de 2007, relativa à impressão do texto do artigo 20.º do Tratado CE nos passaportes (JO L 118 de 6.5.2008, p. 30, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj).	http://data.europa.eu/eli/reco/2008/355/oj).
Alteração 15 **Proposta de diretiva** **Considerando 33**	
Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão, ou seja, imediatamente aquando da apresentação do pedido ou posteriormente, quando o Estado-Membro que presta assistência o tenha solicitado com base no compromisso de reembolso, o Estado-Membro que presta assistência deve ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade devem ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido ***e o*** fazer o reembolso.	(33) Nos casos em que as despesas não tenham sido reembolsadas diretamente pelo cidadão, ou seja, imediatamente aquando da apresentação do pedido ou posteriormente, quando o Estado-Membro que presta assistência o tenha solicitado com base no compromisso de reembolso, o Estado-Membro que presta assistência deve ter o direito de solicitar o reembolso das despesas devidas ao Estado-Membro da nacionalidade do cidadão não representado. Para evitar que sejam confrontados com pedidos de reembolso após longos períodos, o Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade devem ter um prazo razoável para, respetivamente, apresentar o pedido ***ou*** fazer o reembolso. ***A aplicação destas medidas permite assegurar que o Estado-Membro que presta assistência recupere os seus custos de forma atempada e eficaz, evitando assim qualquer bloqueio da utilização dos fundos em situações semelhantes.***
Alteração 16 **Proposta de diretiva** **Considerando -34-A (novo)**	
Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) As crises e os conflitos persistentes em todo o mundo e as suas consequências podem conduzir a um risco de sobrecarga dos serviços consulares de proteção e/ou de assistência dos Estados-Membros, em especial em períodos de crise grave. O SEAE e as delegações da UE, que assumem um papel cada vez mais importante a este respeito, desempenham

um papel fundamental de coordenação no terreno. Deve ser concedido um aumento adequado do orçamento e dos recursos humanos do SEAE, para além das receitas provenientes dos reembolsos dos Estados-Membros, a fim de garantir a correta execução das responsabilidades em matéria de prestação de assistência e/ou proteção aos cidadãos da UE.

Alteração 17
Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos competentes da União têm acesso a todas as informações necessárias para conceder proteção consular aos cidadãos da União, incluindo dados pessoais, e podem proceder ao seu intercâmbio. Nesse contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros e, caso prestem apoio, as instituições e os órgãos da União devem poder tratar categorias especiais de dados pessoais, sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder proteção consular à pessoa em causa. Tal deve abranger os dados relativos à saúde, que podem ter de ser tratados para conceder proteção consular a um cidadão não representado que tenha sido gravemente ferido ou que tenha ficado gravemente doente. As imagens faciais das pessoas têm de ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE. A prestação de assistência a um cidadão não representado, incluindo na defesa de ações judiciais, também pode exigir, a título excecional, o tratamento de dados pessoais	(40) Dado que as tarefas consulares podem variar significativamente, abrangendo situações sensíveis como a detenção, a prisão, ferimentos ou ser vítima de um crime, é necessário garantir que as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos competentes da União têm acesso a todas as informações necessárias para conceder proteção consular aos cidadãos da União, incluindo dados pessoais, e podem proceder ao seu intercâmbio. Nesse contexto, as autoridades competentes dos Estados-Membros e, caso prestem apoio, as instituições e os órgãos da União devem poder tratar categorias especiais de dados pessoais, ***prevendo medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados,*** sempre que tal seja absolutamente necessário para conceder proteção consular à pessoa em causa. Tal deve abranger os dados relativos à saúde, que podem ter de ser tratados para conceder proteção consular a um cidadão não representado que tenha sido gravemente ferido ou que tenha ficado gravemente doente. As imagens faciais das pessoas têm de ser tratadas, nomeadamente nos casos em que deva ser emitido um título de viagem provisório da UE. A prestação de assistência a um cidadão não

que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, ou dados relativos à orientação sexual. Em certos casos, a prestação de assistência consular também pode exigir o tratamento de dados genéticos, por exemplo, ao prestar assistência no contexto de acidentes graves que exijam a identificação única de uma pessoa incapacitada ou no contexto da determinação da paternidade. Por último, os casos consulares relacionados com a detenção ou prisão podem provavelmente exigir que as autoridades competentes tratem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.	representado, incluindo na defesa de ações judiciais, também pode exigir, a título excecional, o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, ou dados relativos à orientação sexual. Em certos casos, a prestação de assistência consular também pode exigir o tratamento de dados genéticos, por exemplo, ao prestar assistência no contexto de acidentes graves que exijam a identificação única de uma pessoa incapacitada ou no contexto da determinação da paternidade. Por último, os casos consulares relacionados com a detenção ou prisão podem provavelmente exigir que as autoridades competentes tratem dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.

Alteração 18
Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.	(41) Ao tratar essas categorias especiais de dados pessoais, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses ***e os direitos*** dos titulares dos dados. Tal deve incluir, sempre que possível, a cifragem desses dados pessoais e a atribuição específica de direitos de acesso a pessoal que tenha acesso aos tipos especificados de categorias especiais de dados pessoais.

Alteração 19
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A dificuldade que tenha o cidadão	(a) A dificuldade que tenha o cidadão

em causa em contactar de maneira segura a embaixada ou o consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade ou de ser contactado de maneira segura por estas entidades, num prazo razoável, tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios à disposição do cidadão;

em causa em contactar de maneira segura a embaixada ou o consulado do seu Estado-Membro da nacionalidade ou de ser contactado de maneira segura por estas entidades, num prazo razoável, ***em função das suas circunstâncias específicas,*** tendo em conta a natureza e a urgência da assistência solicitada e os meios à disposição do cidadão;

Alteração 20
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Eventuais encerramentos da embaixada ou do consulado do Estado-Membro da nacionalidade, nomeadamente quando não for possível confirmar, num prazo razoável, se está operacional e acessível;	Eventuais encerramentos da embaixada ou do consulado do Estado-Membro da nacionalidade, nomeadamente quando não for possível confirmar, num prazo razoável, ***tendo em conta as circunstâncias do cidadão,*** se está operacional e acessível;

Alteração 21
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao concederem proteção consular a cidadãos não representados, os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades das pessoas vulneráveis em risco de discriminação por qualquer uma das razões referidas no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o sexo, a raça, a cor, a origem étnica ou social, características genéticas, a língua, a religião ou convicções, opiniões políticas ou de outra natureza, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, uma deficiência, a idade ou a

orientação sexual.

Alteração 22
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Facilitando o intercâmbio de informações entre as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros;	(b) Facilitando***, com a sede do SEAE,*** o intercâmbio de informações entre as embaixadas e os consulados dos Estados-Membros;

Alteração 23
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Facilitando, se for caso disso, o intercâmbio de informações com as autoridades locais, as autoridades diplomáticas e consulares de países terceiros e as organizações internacionais;	(c) Facilitando, ***com a sede do SEAE,*** se for caso disso, o intercâmbio de informações com as autoridades locais, as autoridades diplomáticas e consulares de países terceiros e as organizações internacionais;

Alteração 24
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade	2. As delegações da União apoiam os Estados-Membros na concessão de proteção consular aos cidadãos não representados, nos termos do artigo 5.º, n.º 10, da Decisão 2010/427/UE. Esse apoio pode incluir, a pedido e em nome dos Estados-Membros, a execução de tarefas de assistência consular específicas. O Estado-Membro que presta assistência e o Estado-Membro da nacionalidade

fornecem à delegação da União todas as informações relevantes para o caso em questão.	fornecem à delegação da União***, sem demora,*** todas as informações relevantes para o caso em questão.

Alteração 25
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Devem ser afetados às delegações da União e ao SEAE os recursos financeiros e humanos adicionais necessários para cobrir as despesas gerais e o volume de trabalho administrativo horizontal adicional.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Salvo acordo em contrário das autoridades consulares dos Estados-Membros, a presidência é assegurada por um representante da delegação da União. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas pelo representante de um Estado-Membro.	***A*** presidência é assegurada ***por um representante de um Estado-Membro, que age em estreita cooperação com a delegação da União, ou*** por um representante da delegação da União***, quando expressamente acordado pelas autoridades consulares dos Estados-Membros***. Caso não esteja presente uma delegação da União, as reuniões são presididas pelo representante de um Estado-Membro.

Alteração 27
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente e contém:	1. No contexto da cooperação consular local a que se refere o artigo 12.º, os Estados-Membros e o SEAE elaboram e aprovam um plano conjunto de emergência consular para cada país terceiro. O plano conjunto de emergência consular é atualizado anualmente***, ou a intervalos mais curtos, caso se verifiquem circunstâncias extraordinárias ou contextos instáveis,*** e contém:

Alteração 28
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Uma estimativa e uma panorâmica das capacidades de evacuação disponíveis;

Alteração 29
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.	2. Quando presentes, as delegações da União coordenam a elaboração e a aprovação dos planos conjuntos de emergência consular, com base nos contributos das embaixadas ou dos consulados dos Estados-Membros representados no país terceiro em causa e das autoridades consulares dos Estados-Membros não representados. ***Quando necessário, tal pode incluir a cooperação com países terceiros e organizações internacionais.*** Os planos conjuntos de emergência consular são disponibilizados a todos os Estados-Membros, ao SEAE e aos serviços da Comissão.

Alteração 30
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros e as delegações da União colaboram na implantação de sistemas de alerta rápido para permitir a deteção atempada de potenciais crises ou perigos, como catástrofes naturais, agitação política ou emergências sanitárias, no país terceiro em causa. Esses sistemas utilizam análises de dados, avaliações de riscos e a partilha de informações para fornecer indicadores precoces de ameaças emergentes, reforçando assim a eficácia dos esforços de preparação e resposta a situações de crise.

Alteração 31
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros, nos termos do direito nacional, ***concedem aos seus cidadãos a possibilidade de*** se ***registarem*** junto das autoridades nacionais competentes ou ***de*** as ***informarem***, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros.	4. Os Estados-Membros, nos termos do direito nacional, ***tomam medidas proativas que assegurem que os seus cidadãos*** se ***registam*** junto das autoridades nacionais competentes ou as ***informam***, através de meios e instrumentos adequados, das suas viagens ou da sua residência em países terceiros***, em especial quando os países terceiros em questão não são considerados plenamente seguros***.

Alteração 32
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2015/367
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas.»;	5. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de informações sobre as alterações das suas recomendações aos viajantes numa fase precoce, em especial no contexto de situações de crise, e procuram assegurar a coerência no nível das recomendações prestadas. ***Os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as recomendações aos viajantes a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas. Os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sempre que tenham conhecimento de riscos de segurança acrescidos.»***;

Alteração 33
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 4
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. O SEAE, em estreita cooperação com os Estados-Membros, oferece aos funcionários da União e ao pessoal diplomático e consular dos Estados-Membros uma formação em matéria de preparação, simulação e resposta a situações de crise consular, a fim de melhorar a sua capacidade de gerir situações de crise e prestar assistência aos cidadãos da UE no estrangeiro;

Alteração 34
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em situações de crise, a União e os	1. Em situações de crise, a União e os

Estados-Membros cooperam estreitamente para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos não representados. Informam-se reciprocamente, se possível, acerca das capacidades de evacuação disponíveis ***em tempo útil***, nomeadamente em caso de operações que utilizem meios militares.	Estados-Membros cooperam estreitamente ***e sem demora*** para assegurar a proteção eficiente dos cidadãos não representados. Informam-se reciprocamente, se possível, acerca das capacidades de evacuação disponíveis***, sem atrasos injustificados***, nomeadamente em caso de operações que utilizem meios militares.

Alteração 35
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***solicitar, se necessário, o*** apoio de instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise ***e, através do*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão ***n.º*** 1313/2013/UE, ***o*** Mecanismo de Proteção Civil da União.»;	4. Ao prestarem assistência, os Estados-Membros podem ***beneficiar do*** apoio de instrumentos da União, como as estruturas de gestão de crises do SEAE e o seu Centro de Resposta a Situações de Crise***. Os Estados-Membros podem também recorrer ao*** Centro de Coordenação de Resposta de Emergência criado pelo artigo 7.º da Decisão 1313/2013/UE, ***do*** Mecanismo de Proteção Civil da União ***e, se for caso disso, às missões e operações da União no âmbito da política comum de segurança e defesa e da capacidade de projeção rápida da UE, tal como prevista na Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa***.»;

Alteração 36
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:	***De seis em seis meses***, os Estados-Membros fornecem à Comissão e ao alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança as seguintes informações:

Alteração 37
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 13-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) e ***c***), de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.	2. Os Estados-Membros, os serviços da Comissão e o SEAE disponibilizam ao público as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** e ***d***), de uma forma que garanta a coerência das informações fornecidas.

Alteração 38
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2015/367
Artigo 13-C – n.º 1 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) Desenvolvimento de sistemas de notificação automática, tais como sistemas de mensagens curtas através das redes telefónicas, para fornecer aos seus cidadãos informações básicas sobre o direito à proteção consular e os contactos pertinentes à chegada a um país terceiro, bem como mensagens de alerta em situações de crise;

Alteração 39
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 7
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-tipo a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se	6. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam formulários-tipo***, disponíveis em todas as línguas dos Estados-Membros,*** a utilizar para o compromisso de reembolso a que se refere o n.º 2 e para o reembolso das

refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.	despesas pelo Estado-Membro da nacionalidade a que se refere o n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º-A, n.º 2.

Alteração 40
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) Assegurar o cumprimento das disposições do artigo 13.º, n.º 4, relativas ao registo e à notificação das viagens dos cidadãos para países terceiros ou da sua residência em países terceiros, conforme solicitado pelo parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e fornecer as informações e mensagens de alerta a que se refere o artigo 13.º-C, n.º 1, alínea -a).

Alteração 41
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os dados pessoais tratados nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem limitar-se ao estritamente necessário para executar as tarefas aí referidas, como a identidade da pessoa que necessita de proteção consular e as circunstâncias do caso consular.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 42
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. As autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União podem tratar dados pessoais que ***revelem*** a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual ou dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações de uma pessoa que necessite de proteção consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.	5. As autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União podem tratar dados pessoais***, prevendo medidas adequadas e específicas para salvaguardar os direitos fundamentais e os interesses dos titulares dos dados, sempre*** que ***esses dados revelarem*** a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual ou dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações de uma pessoa que necessite de proteção consular, sempre que tal seja estritamente necessário para poder executar as tarefas a que se refere o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A em relação a essa pessoa.

Alteração 43
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais.	6. Ao tratar os dados pessoais a que se refere o n.º 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as instituições e os órgãos da União devem assegurar medidas adequadas e específicas para salvaguardar os ***direitos e os*** interesses dos titulares dos dados. Além disso, devem adotar políticas internas e tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para impedir o acesso e a transmissão não autorizados desses dados pessoais. ***Os direitos de acesso aos dados pessoais a que se refere o n.º 5 só podem ser concedidos a pessoal autorizado.***

Alteração 44
Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da presente diretiva, as instituições e os órgãos da União só devem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725.	Para efeitos da presente diretiva, as instituições e os órgãos da União só devem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para executar as tarefas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, o artigo 11.º e o artigo 13.º-A e em conformidade com o capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725. ***Os dados pessoais a que se refere o n.º 5 devem ser excluídos de tal transferência, a menos que o titular dos dados na UE tenha dado previamente o seu consentimento explícito.***

Alteração 45
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 16-B – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados ***dispõem de*** vias de recurso ***efetivas*** nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.	Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos não representados ***têm acesso a*** vias de recurso ***e a mecanismos de reclamação efetivos*** nos termos da legislação nacional em caso de violação dos direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva.

Alteração 46
Proposta de diretiva
Artigo 1 – ponto 10
Diretiva (UE) 2015/637
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Não antes de [decorridos ***oito*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], a Comissão deve realizar uma avaliação da presente diretiva e apresentar	Não antes de [decorridos ***quatro*** anos após a data de transposição da diretiva de alteração], ***e, posteriormente, de quatro em quatro anos,*** a Comissão deve realizar uma

um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	avaliação da ***transposição e da aplicação da*** presente diretiva e apresentar um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho***, incluindo eventuais violações dos direitos previstos na presente diretiva***.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros
Referências	COM(2023)0930 – C9-0015/2024 – 2023/0441(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 14.3.2024
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 14.3.2024
Relator(a) de parecer Data de designação	Gilles Lebreton 13.2.2024
Exame em comissão	19.3.2024
Data de aprovação	8.4.2024
Resultado da votação final	+: 10 –: 0 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Gilles Lebreton, Maria-Manuel Leitão-Marques, Karen Melchior, Sabrina Pignedoli, Adrián Vázquez Lázara, Axel Voss, Marion Walsmann, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Patrick Breyer, Daniel Buda, Pascal Durand, Emil Radev, Nacho Sánchez Amor

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

10	+
ID	Gilles Lebreton
NI	Sabrina Pignedoli
PPE	Daniel Buda, Emil Radev, Axel Voss, Marion Walsmann, Javier Zarzalejos
Renew	Karen Melchior, Adrián Vázquez Lázara
Verts/ALE	Patrick Breyer

0	-

3	0
S&D	Pascal Durand, Maria-Manuel Leitão-Marques, Nacho Sánchez Amor

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções